



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13971.721479/2012-28</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3401-014.490 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MOVIMAX SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

ENQUADRAMENTO NA NCM. REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO (RGI). APLICAÇÃO.

Somente nos casos em que a classificação não possa ser determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo é que se fala em aplicação das demais regras constantes da RGI.

AFASTAMENTO DE NORMAS COGENTES. IMPOSSIBILIDADE NO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO.

Havendo previsão expressa na legislação vigente de procedimento a ser efetuado em relação ao contexto fático comprovado nos autos, não cabe ao julgador administrativo realizar juízo sobre a legalidade ou constitucionalidade de normas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**MATEUS SOARES DE OLIVEIRA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laura Baptista Borge, Laercio Cruz Uliana Junior, Mateus Soares de Oliveira (Relator), Leonardo Correia Lima Macedo.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MOVIMAX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., em face de acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ/Porto Alegre, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada contra Auto de Infração lavrado para exigência de IPI, multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorre, essencialmente, de reclassificação fiscal de produtos industrializados e da consequente glosa de créditos básicos de IPI, referentes ao ano-calendário de 2012.

A fiscalização entendeu que determinados produtos industrializados pela Recorrente teriam sido classificados incorretamente na NCM, o que teria resultado na aplicação de alíquotas inferiores às efetivamente devidas, bem como em aproveitamento indevido de créditos de IPI.

O procedimento fiscal fundamentou-se, principalmente, em:

- Informações prestadas pela própria empresa em exercícios anteriores (2008);
- Análise documental indireta;
- Presunções quanto à composição e à função dos insumos utilizados.

Não houve, contudo, diligência fiscal no período autuado, tampouco análise física dos produtos, coleta de amostras ou realização de perícia técnica.

A Recorrente sustenta que a reclassificação fiscal realizada pela fiscalização é juridicamente inválida, pois não observou as etapas essenciais do procedimento fiscal.

Argumenta-se que:

- Não houve verificação in loco do processo produtivo no ano de 2012;
- A fiscalização não analisou fisicamente os produtos fabricados e comercializados no período autuado;
- Não foram coletadas amostras, tampouco produzida prova técnica contemporânea aos fatos geradores.

Segundo o recurso, a atuação fiscal violou o disposto no art. 142 do CTN, ao constituir o crédito tributário com base em presunções genéricas, sem a apuração concreta do fato imponible.

Sustenta-se ainda que:

- O processo produtivo é dinâmico, sujeito a alterações ao longo do tempo;

- A composição dos produtos e os insumos utilizados podem variar de um exercício para outro;
- Não é juridicamente admissível presumir identidade absoluta entre produtos fabricados em períodos distintos, sem prova técnica específica.

A utilização de informações pretéritas compromete a validade do lançamento.

O cimento representa mais de 50% da composição do produto, sendo responsável por sua resistência, durabilidade e função estrutural;

- As fibras vegetais atuam apenas como elementos secundários de reforço, não caracterizando a essência do produto;
- A classificação correta deveria recair nas posições NCM 6811.81.00 ou 6811.82.00, próprias de obras de fibrocimento.

A fiscalização, ao tratar o cimento como simples agente aglutinante, teria incorrido em erro técnico e jurídico.

O crédito decorre do fato de que os insumos adquiridos foram efetivamente tributados na etapa anterior, com destaque do IPI nas notas fiscais e não pode ser afastado pelo simples fato de a alíquota do produto final ser inferior à do insumo.

Defende-se ainda que a glosa gera efeito confiscatório indireto, ao impedir o aproveitamento do crédito regularmente destacado, viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que não houve fraude, dolo ou simulação e resulta em bitributação econômica, incompatível com a sistemática do IPI.

Em seus pedidos, requer o reconhecimento da classificação fiscal, reforma e cancelamento do Auto de Infração.

Quando do julgamento, o colegiado de primeiro grau julgou improcedente a impugnação, consoante ementa a seguir:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

ENQUADRAMENTO NA NCM. REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO (RGI). APLICAÇÃO.

Somente nos casos em que a classificação não possa ser determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo é que se fala em aplicação das demais regras constantes da RGI.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

NULIDADE. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade pela utilização de informações fornecidas pela contribuinte e não contestadas especificamente na impugnação.

**AFASTAMENTO DE NORMAS COGENTES. IMPOSSIBILIDADE NO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO.**

Havendo previsão expressa na legislação vigente de procedimento a ser efetuado em relação ao contexto fático comprovado nos autos, não cabe ao julgador administrativo realizar juízo sobre a legalidade ou constitucionalidade de normas.

Eis o relatório.

## VOTO

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

### 1 DO CONHECIMENTO.

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

### 2 DO MÉRITO.

Com a devida vênia, entende-se que as razões externadas em sede do Recurso Voluntário não possuem o condão de afastar as razões de decidir do Acórdão nº 14-104.309.

Conforme se verifica claramente das intimações, as mesmas foram relativas aos produtos especificados, e não às circunstâncias atuais das instalações ou processos produtivos da interessada....

Veja-se ainda que houve expressa referência às notas fiscais constantes dos anexos, emitidas em 2008 e sobre as quais se baseou o lançamento fiscal. Ainda, a interessada não trouxe qualquer alegação concreta de divergência nas características dos produtos reclassificados em relação às informações por ela fornecidas e utilizadas pela fiscalização no lançamento. Parece violar o princípio da proibição de agir contra fato próprio a interessada contestar, de maneira genérica e sem qualquer alegação concreta específica, as informações por ela prestadas em atendimento a intimação específica sobre as notas fiscais cujos produtos descritos foram objeto de reclassificação. Demonstrada a ausência da incorreção no procedimento de fiscalização apontada, dado que baseado em informações fornecidas pela interessada especificadas para os produtos constantes das intimações, e não contestadas especificamente na impugnação (atraindo as disposições do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972), necessário analisar a correção da reclassificação quanto ao produto placas de cimento....

Ou seja, o produto fabricado pela interessada é cerca de 5 vezes e meia mais leve que o concreto comum, de modo a ser possível afirmar que a composição de fibras vegetais é o que lhe dá a característica essencial, implicando no baixo peso, alta resistência e nas propriedades acústicas e térmicas que lhes diferenciam das obras de cimento em geral. Ainda, destacam-se, conforme consta do material explicativo fornecido pela interessada, as características de isolamento térmico e acústico, elencadas como características dos produtos enquadrados nesta posição. Veja-se que a RGI nº1 determina que “Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes”, sendo que o art. 17 já citado do Decreto nº 4.544/2002 determinava que as NESH constituem elementos subsidiários de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições. Da combinação destes dispositivos temos que o único texto de posição, interpretado com auxílio das orientações constantes da NESH transcritas, em que se enquadra de maneira mais específica e adequada o produto sob análise é o da posição 6808, utilizada pela fiscalização, de modo a restar correto o lançamento. Em relação à utilização de créditos básicos advindos de destaque incorretamente feito a maior pelo remetente de insumos, também não entendo estar com razão a impugnação.....

Concordar com tal creditamento implicaria em possibilitar que convenções entre particulares alterassem critérios materiais de incidência do IPI, especificamente a alíquota aplicável para um determinado produto, o que, obviamente, não é possível em nosso sistema jurídico tributário, especialmente frente às disposições do art. 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional:

Por fim, não há que se falar em enriquecimento ilícito do Estado, quando a legislação prevê meios para recuperação dos valores indevidamente pagos, que, no presente caso, é o pedido de restituição....

Ao contrário do que consta da impugnação, temos que o art. 266 do RIPI/2002 exigia, sim, que a interessada verificasse a correção do valor do imposto destacado.

A contribuinte é a maior interessada no pleito formulado, motivo pelo qual, caberia a ela manter em boa ordem sua escrituração fiscal e contábil.

### 3 DO DISPOSITIVO

Isto posto, conheço do recurso e nego provimento.

*Assinado Digitalmente*

**MATEUS SOARES DE OLIVEIRA**

ACÓRDÃO 3401-014.490 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13971.721479/2012-28

DOCUMENTO VALIDADO